GABINETE DA CONSELHEIRA CAROLINA MATOS

Processo:	**TCE/001628/2022**
Colegiado	Tribunal Pleno
Natureza:	Processo de Contas – Processo de Contas Administração Direta
Órgão de Origem:	Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP)
Unidade de Origem:	Polícia Civil da Bahia (PC/BA) ↳ RESPONSÁVEIS: Heloísa Campos de Brito (período: 01/01 até 26/01/2021) e Elâine Nogueira da Silva (desde 27/01/2021), do Gabinete do Delegado Geral (GDG); Maria Fernanda Porfírio de Sousa (período: 01/01 até 26/01/2021) e Cristiane Inocência Xavier Rodrigues Coelho (desde 27/01/2021), do Departamento de Polícia Metropolitana (DEPOM); Flávio Augusto de Andrade Góis (período: 01/01 até 26/01/2021) e Rogéria da Silva Araújo (desde 27/01/2021), do Departamento de Polícia do Interior (DEPIN); Luciana Mateus Carvalho Valverde (período: 01/01 a 26/01/2022) e Joelma Jezler Franco Palmeira (desde 27/01/2022), da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL); Gildécio José de Souza (desde 21/06/2017), do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças (DEPAF).
Instrumento:	Ordem de Serviço SGA nº 010/2022
Exercício:	2021
Fiscalização:	4ª Coordenadoria de Controle Externo (4ª CCE)
MPC/BA:	2ª Procuradoria de Contas \| Dra. Erika de Oliveira Almeida
Relatora:	Conselheira Carolina Matos
Revisor:	Conselheiro Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim

ACÓRDÃO N.º 000110/2023

EMENTA: À unanimidade, pela aprovação, e, por maioria de votos, com ressalvas da prestação de contas do Gabinete do Delegado Geral (GDG), do Departamento de Polícia Metropolitana (DEPOM), do Departamento de Polícia do Interior (DEPIN), da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças (DEPAF). Por maioria de votos, pela aplicação

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4NJQXMZQ5

de multas. Por maioria de votos, pela expedição de determinações. Por unanimidade, pela expedição de recomendações. Por maioria de votos, pelo encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Geral do Estado e às Câmaras Municipais e Prefeituras dos Municípios mencionados no Apêndice 04 do Relatório de Auditoria.

Vistos, etc.,

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em Sessão Plenária: a) por unanimidade, pela aprovação da prestação de contas do Gabinete do Delegado Geral (GDG), com ressalvas, por maioria de votos, pelas irregularidades dos itens 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.5.1, 5.6.1 e 5.7.1 do Relatório de Auditoria, sob a responsabilidade das Srs. Heloísa Campos de Brito (período: 01/01 até 26/01/2021) e Elâine Nogueira da Silva (desde 27/01/2021), nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 005/1991 e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que votou pela aprovação dessas contas com recomendações, conforme disposto no Relatório de Auditoria; b) por unanimidade, pela aprovação da prestação de contas do Departamento de Polícia Metropolitana (DEPOM), com ressalvas, por maioria de votos, pelas irregularidades dos itens 5.4.2, 5.4.3 e 5.7.1 do Relatório de Auditoria, sob a responsabilidade das Srs. Maria Fernanda Porfírio de Sousa (período: 01/01 até 26/01/2021) e Cristiane Inocência Xavier Rodrigues Coelho (desde 27/01/2021), nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 005/1991 e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que votou pela aprovação dessas contas com recomendações, conforme disposto no Relatório de Auditoria; c) por unanimidade, pela aprovação da prestação de contas do Departamento de Polícia do Interior (DEPIN), com ressalvas, por maioria de votos, pelas irregularidades dos itens 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4 e 5.7.1 do Relatório de Auditoria, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Augusto de Andrade Góis (período: 01/01 até 26/01/2021) e da Sra. Rogéria da Silva Araújo (desde 27/01/2021), nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 005/1991 e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que votou pela aprovação dessas contas com recomendações, conforme disposto no Relatório de Auditoria; d) por unanimidade, pela

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4NJQXMZQ5

aprovação da prestação de contas da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), com ressalvas, por maioria de votos, pelas irregularidades dos itens 5.4.2, 5.4.5, 5.5.2 e 5.7.1 do Relatório de Auditoria, sob a responsabilidade das Srs. Luciana Mateus Carvalho Valverde (período: 01/01 a 26/01/2022) e Joelma Jezler Franco Palmeira (desde 27/01/2022), nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 005/1991 e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que votou pela aprovação dessas contas com recomendações, conforme disposto no Relatório de Auditoria; e) por unanimidade, pela aprovação da prestação de contas do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças (DEPAF), com ressalvas, por maioria de votos, pelas irregularidades dos itens 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, 5.6.1 e 5.7.1 do Relatório de Auditoria, sob a responsabilidade do Sr. Gildécio José de Souza (desde 21/06/2017), nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 005/1991 e do art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que votou pela aprovação dessas contas com recomendações, conforme disposto no Relatório de Auditoria; f) por maioria de votos, pela aplicação de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) cada, as Srs. Heloísa Campos de Brito (período: 01/01 até 26/01/2021) e Elâine Nogueira da Silva (desde 27/01/2021) responsáveis pelo Gabinete do Delegado Geral (GDG), pelas irregularidades dos itens 5.4.1, 5.4.3, 5.5.1, 5.6.1 e 5.7.1 do Relatório de Auditoria, com fulcro no art. 35, I, II e III, da Lei Complementar n. 05/91, restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Revisor, e o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que não aplicaram multa às gestoras; g) por maioria de votos, pela aplicação de multa no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, as Sras. Maria Fernanda Porfírio de Sousa (período: 01/01 até 26/01/2021) e Cristiane Inocência Xavier Rodrigues Coelho (desde 27/01/2021), responsáveis pelo Departamento de Polícia Metropolitana (DEPOM), pelas irregularidades dos itens 5.4.3 e 5.7.1 do Relatório de Auditoria, com fulcro no art. 35, I, II e III, da Lei Complementar n. 05/91, restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Revisor, e o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que não aplicaram multa às gestoras; h) por maioria de votos, pela aplicação de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) cada, ao Sr. Flávio Augusto de Andrade Góis (período: 01/01 até 26/01/2021) e a Sra. Rogéria da Silva Araújo (desde 27/01/2021), responsáveis pelo Departamento de Polícia do Interior (DEPIN), pelas irregularidades dos itens 5.4.1, 5.4.3 e 5.7.1 do Relatório de Auditoria, com fulcro no art. 35, I, II e III, da Lei Complementar n. 05/91, restando vencidos o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4NJQXMZQ5

Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Revisor, e o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que não aplicaram multa aos gestores; i) por maioria de votos, pela aplicação de multa no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, as Sras. Luciana Mateus Carvalho Valverde (período: 01/01 a 26/01/2022) e Joelma Jezler Franco Palmeira (desde 27/01/2022), responsáveis pela Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), pelas irregularidades dos itens 5.4.5, 5.5.2 e 5.7.1 do Relatório de Auditoria, com fulcro no art. 35, I, II e III, da Lei Complementar n. 05/91, restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Revisor, e o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que não aplicaram multa às gestoras; j) por maioria de votos, pela aplicação de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Gildécio José de Souza (desde 21/06/2017), responsável pelo Departamento de Planejamento, Administração e Finanças (DEPAF), pelas irregularidades dos itens 5.4.1, 5.4.3, 5.6.1, e 5.7.1 do Relatório de Auditoria, de acordo com a tabela contida na Conclusão do Relatório de Auditoria (Ref.2833363-43/44), com fulcro no art. 35, I, II e III, da Lei Complementar n. 05/91, restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Revisor, e o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que não aplicaram multa ao gestor; k) por maioria de votos, pela expedição de determinações aos atuais gestores: k.1) do Departamento de Polícia do Interior (DEPIN) e do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças (DEPAF) para que adotem medidas administrativas adequadas, incluindo aquelas em colaboração com a SEFAZ, a fim de cumprir a ordem cronológica no pagamento das obrigações contratuais, conforme estabelecido pelo artigo 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 9.433/2005, garantindo, ainda, a transparência e adequada publicidade quando da elaboração dessas listas de pagamentos aos credores; k.2) da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL) para que somente realizem contratação direta de instituição para ministrar cursos para seus servidores com fundamento no art. 59, XII, da Lei n. 9.433/2005 se forem preenchidos todos os requisitos dispostos no referido inciso, notadamente a ausência de fins lucrativos, a incumbência regimental ou estatutária da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, além da relação entre o objeto do contrato e a finalidade precípua da instituição; k.3) do Gabinete do Delegado Geral (GDG) e do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças (DEPAF) para que adotem providências administrativas plasmadas no art. 193 da Lei Estadual nº. 6.677/94, a fim de corrigir a irregularidade identificada nos exames auditoriais, sendo fixado por este TCE/BA prazo de 90 dias para que a Polícia Civil do Estado da Bahia identifique todas as situações de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4NJQXMZQ5

acúmulo ilegal de cargos (Item 5.6.1 do Relatório de Auditoria), bem como prazo de 180 dias para que constitua comissão para instauração de processo administrativo com o fim de apurar envolvidos e aplicação das penalidades (cíveis e penais) cabíveis considerando, ainda, as consequências oriundas do enquadramento do acúmulo de cargos como ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/92) e crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal vigente); k.4) do Gabinete do Delegado Geral (GDG), do Departamento de Polícia Metropolitana (DEPOM), do Departamento de Polícia do Interior (DEPIN), da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL) e do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças (DEPAF), para que promovam investigação, em conjunto com as Unidades listadas na Tabela 8 do Relatório, indicando os servidores com atribuição para realizar o controle de bens em cada Unidade, e diligenciem, por meio da abertura do competente Processo Administrativo, para a identificação dos responsáveis que deram causa à perda de materiais, a fim de viabilizar o ressarcimento ao erário, caso não sejam, de fato, localizados os referidos bens, em observância à Lei Estadual nº 2.322/66 (arts. 179 e 188, § 2º), e aplicação dos preceitos contidos nas Leis Estaduais nº 6.677/94 (arts. 204 e 207) e 12.209/11 (arts. 102 e 137), restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Revisor, que votou pela expedição de determinação apenas em relação ao item “k.3”, convertendo os demais itens em recomendações, e o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que converteu todas as determinações em recomendações; l) por unanimidade, pela expedição de recomendações, em valorização às funções pedagógica e preventiva inerentes à atividade de controle: l.1) à PC/BA e à SEFAZ no sentido de que adotem medidas que viabilizem celeridade nos trâmites processuais relacionados às contratações necessárias ao pleno exercício de suas atribuições, de forma a evitar a recorrência da presente irregularidade em exercícios futuros; l.2) à PC/BA no sentido de que avalie eventual existência de instrutores capacitados dentro dos seus próprios quadros de pessoal antes de buscar a contratação de empresas para ministrar cursos aos seus servidores, visando resguardar a economicidade da contratação; l.3) à PC/BA no sentido de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para a correção de todas as falhas e deficiências apontadas no Relatório auditorial; m) por maioria de votos, pelo encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Geral do Estado e às Câmaras Municipais e Prefeituras dos Municípios mencionados no Apêndice 04 do Relatório de Auditoria, para que adotem as medidas administrativas que entenderem pertinentes, haja vista que a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4NJQXMZQ5

acumulação de cargos públicos fora das hipóteses legais configura ato ilegal que atenta contra a moralidade administrativa, restando vencidos o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, Revisor, e o Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, que não acompanharam esses encaminhamentos.

Sala das sessões, 05 de setembro de 2023.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4NJQXMZQ5

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Conselheiro - Assinado em 12/09/2023

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro - Assinado em 12/09/2023

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro - Assinado em 12/09/2023

Antonio Honorato de Castro Neto
Presidente da Sessao - Assinado em 12/09/2023

Carolina Matos
Conselheiro - Assinado em 13/09/2023

João Evilásio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 12/09/2023

Camila Luz de Oliveira
Representante do MP - Assinado em 18/09/2023

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 12/09/2023

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4NJQXMZQ5